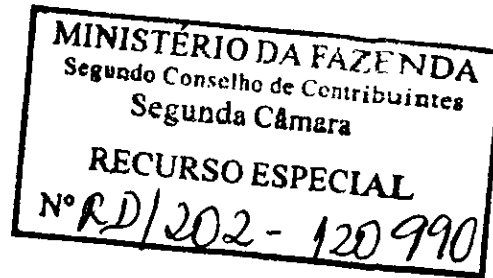




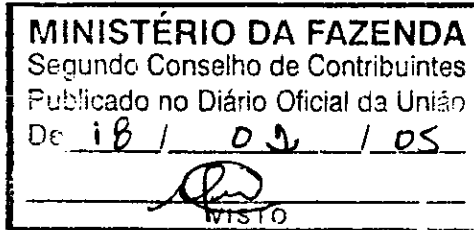
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13510.000043/00-97
Recurso nº : 120.990
Acórdão nº : 202-14.604



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. Em que pesem as modificações decorrentes da evolução legislativa da contribuição, as exclusões permitidas quando da apuração de sua base de cálculo seguem os ditames legais e, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda. No período até fevereiro de 1996, inclusive, vige a denominada semestralidade do PIS, instituída pela LC Nº 07/70.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13510.000043/00-97
Recurso nº : 120.990
Acórdão nº : 202-14.604

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à contribuição para o PIS, lavrado em 29/09/00, referente às competências de 31/01/1996 a 30/06/2000.

Regularmente intimado, o Contribuinte apresenta impugnação, às fls. 97/112, alegando, em síntese, que o auto de infração estaria eivado de vício que lhe ensejaria a nulidade, por:

- infringência aos princípios da legalidade, motivação e segurança jurídica, vez que o mesmo não conteria a descrição minuciosa dos fatos e do direito, de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa;

- recompor a base de cálculo da contribuição de forma errônea, desconsiderando a questão da semestralidade;

- incluir receitas na base de cálculo da contribuição que, por sua natureza, não se incluem na referida base de cálculo;

- desatender aos princípios norteadores da busca da verdade material.

Por fim, requer seja produzida prova pericial, a fim de apurar a real base de cálculo do tributo supostamente devido.

Remetido o processo à DRJ em Salvador/BA, foi o presente feito convertido em diligência, a fim de apurar as seguintes questões:

a) Os valores registrados nas contas “Receitas de Produção Agrícola”, “Receitas de Prestação de Serviços” e “Receitas de Serviço de Transporte” tratam de controle de custos tal como alega o Interessado?

b) Em caso de resposta negativa ao item anterior, os valores registrados nessas contas de Receita compõem a base de cálculo para apuração do PIS?

c) Anexar os elementos que porventura se façam necessários para comprovar as respostas dos itens anteriores.

d) Elaborar relatório conclusivo da diligência.

Realizada a referida diligência, conclui a fiscalização, conforme termo de fls. 327/328, que os valores computados como receita e que seriam na verdade custos, são, na verdade, receitas, o que inclusive é corroborado pela DIRPJ, na qual são tais valores computados como Receitas.

3 //



Processo nº : 13510.000043/00-97
Recurso nº : 120.990
Acórdão nº : 202-14.604

Retornando os autos à DRJ em Salvador/BA, foi prolatada a seguinte decisão, abaixo ementada, que mantém o lançamento:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 01/01/1996 e 31/10/1997, 01/12/1997 e 30/06/2000

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender. As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para sua ocorrência.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais e quando estas são prescindíveis ao deslinde da questão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS..

No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posterior somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, se referir-se a fato ou direito superveniente ou se destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

O PIS incide sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado das operações de conta alheia, deduzidas as exclusões previstas em lei.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC nº 7, de 1970.

O lapso temporal de seis meses, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente — Lei nº 7.691, de 1988, e posteriores.

PIS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE OUTUBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1996. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13510.000043/00-97
Recurso nº : 120.990
Acórdão nº : 202-14.604

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 15 de Medida Provisória nº 1.212/95 e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, deixou a mencionada Medida Provisória de ter aplicação no período de 01/10/1995 a 29/02/1996, voltando a contribuição para o PIS a ser regrada pela Lei Complementar nº 07, de 1970 e alterações posteriores.

Lançamento Procedente”.

Inconformado, apresenta o Contribuinte o Recurso que ora se julga.

É o relatório. *h* *h*



Processo nº : 13510.000043/00-97
Recurso nº : 120.990
Acórdão nº : 202-14.604

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Inicialmente, verifico ser o presente processo tempestivo, tratar de matéria de competência deste Egrégio Conselho, bem como verifico que o Recurso que ora se julga, muito embora encontre-se desprovido do depósito recursal de 30% do valor da exigência fiscal, encontra-se instruído com termo de arrolamento de bens em valor suficiente para o fim que pretende. Logo, do mesmo conheço.

São dois os argumentos do Recorrente no presente Recurso, ambos ligados à apuração da base de cálculo da contribuição. O primeiro, quanto à inclusão de parcelas que, computadas como receita, seriam na verdade custos relativos às operações realizadas pela Recorrente. O outro argumento, no sentido de que a subvenção para a produção da borracha fornecida pelo Poder Público por força da Lei nº 9.479/97 e do Decreto Regulamentador nº 2.348/97, não se incluiria também na base de cálculo da exação. Vejamos.

Não é de hoje que se discute acerca da base de cálculo das Contribuições Sociais; mormente a Emenda Constitucional nº 20/98, que pode ser considerada um marco divisório quanto ao referido conceito, por acrescentar ao artigo 195 da CRFB o conceito de receita. Se assim o fez, era por que anteriormente não havia a identidade hoje considerada, a não ser pela legislação até então existente, que as equiparava, mas de forma inversa à que se tem hoje.

No entanto, anteriormente à mesma, a única equiparação entre estes conceitos admitida era a proveniente do STF, que, ao analisar o extinto Finsocial, restringiu o conceito de receita ao de faturamento, e não o oposto, como se deu depois. Assim asseverou o Exmo. Ministro Moreira Alves:

“desde o momento em que existe legislação no país que, com relação à receita bruta, a conceitua de forma que possa ela equiparar-se a faturamento, parece-me que, por via de interpretação, se possa tomar receita bruta, aqui, como a decorrente do faturamento”

Ora, se assim o era até então, não há que se considerar de forma indistinta toda e qualquer receita como sendo parte integrante do faturamento; somente aquelas que efetivamente decorram do faturamento efetivo, ou seja, aquele definido na legislação vigente.

Assim discorre sobre o tema José Eduardo Soares de Mello, em sua obra *“Contribuições sociais no Sistema tributário”*:

“O faturamento real de uma empresa não pode incluir receitas financeiras e impostos incidentes sobre vendas que são meros repasses. Deve espelhar o preço real da coisa trocada ou do serviço prestado e não perda de capital. No conceito de receita bruta incluem-se elementos estranhos à idéia de faturamento real...”



Processo nº : 13510.000043/00-97
Recurso nº : 120.990
Acórdão nº : 202-14.604

Assim sendo, uma visão mais restritiva deve ser tomada para o período anterior à dita EC nº 20/98, bem como quanto ao período pretérito à legislação atualmente vigente, que, como visto, equipara os conceitos de receita bruta e faturamento.

Isto em que pese o entendimento daqueles que as têm (as Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98) como meramente interpretativas. Logo, anteriormente à EC 20/98, há que se tomar o conceito de faturamento como sendo estritamente aquele previsto na LC nº 07/70 e LC nº 70/91, ou seja, "*a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*".

Isto posto, passa-se ao caso em tela.

Até a competência de março de 1996, não há que se falar em inclusão na base de cálculo das contribuições das receitas financeiras, mas somente daquelas provenientes de operações mercantis. E isto foi feito pelo agente autuante, que simplesmente computou a Receita proveniente de operações com produtos agrícolas, que são receitas decorrentes de operações passíveis de tributação pelas contribuições sociais.

Logo, nada há que se reformar no auto de infração quanto à inclusão da referida parcela, mesmo que sobre a mesma exista um custo correspondente. A minuciosa explicação de fls. 327/328 exaure o caso.

Posteriormente a março de 1996, incluiu-se no conceito de faturamento todas as receitas da pessoa jurídica, financeiras e mercantis, e sobre a constitucionalidade de sua inclusão já se posicionou o excelso pretor, nada havendo a se reconsiderar.

Outrossim, quanto ao alegado erro de que teria computado custo como receita, apreciando as DIRPJ apresentadas à SRF, já acostadas aos autos, não se verifica que o suposto equívoco teria sido corrigido, mesmo por que, receitas, tais parcelas o são. Logo, nem por este aspecto podem prosperar suas alegações.

Por isso, não merece reparo o Lançamento neste sentido.

O outro ponto atacado pelo Recorrente diz respeito à subvenção econômica instituída pela Lei nº 9.479/97, concedida aos produtores de borracha natural nacional.

Como exposto acima, no tocante à inclusão desta parcela na base de cálculo da contribuição, também pouco há que se discutir, vez que, não obstante a mesma não possuir previsão legal para tratamento diferido quanto à sua tributação, constitui verdadeiro acréscimo patrimonial, pouco importando a que título seja, obedecendo integralmente à legislação do Imposto de Renda, razão pela qual deve ser incluída quando do cômputo do valor da receita bruta da empresa.

Mesmo por que, como se vê no artigo 3º da referida Lei, o valor da subvenção será pago pelos compradores do produto nacional, sendo tal parcela passível de compensação com tributos devidos pelos mesmos. Logo, embutido no preço recebido pela venda de



Processo nº : 13510.000043/00-97
Recurso nº : 120.990
Acórdão nº : 202-14.604

mercadorias, inclui-se na base de cálculo da contribuição, a exemplo do que ocorre com o ICMS próprio.

Entretanto, uma questão merece análise – a da semestralidade da Contribuição para o PIS, no período até fevereiro de 1996, inclusive, tendo em vista a inconstitucionalidade da MP nº 1.212/1995 neste período.

Tal questão já foi sedimentada por este colegiado, não havendo que se tecer maiores comentários acerca da mesma: até o advento da MP nº 1.212/95, em março de 1996, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador da contribuição.

IMPOSIÇÃO DE MULTA

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Na espécie, a autuada não apresentou elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

“a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”



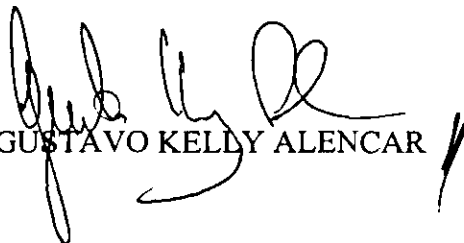
Processo nº : 13510.000043/00-97
Recurso nº : 120.990
Acórdão nº : 202-14.604

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Assim, voto no sentido de se dar parcial provimento ao Recurso, determinando que o auto de infração seja recalculado para o período de janeiro a fevereiro de 1996, pela semestralidade, tomando como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, com alíquota igual a 0,75%, negando provimento ao Recurso quanto ao restante das matérias argüidas pelo Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR